

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: F.M.C.R. Terceirizações Ltda. (em Recuperação Judicial)

Adv.: Davi Fernando Dezotti (236334-SP-D)

Corrigendo: Sofia Lima Dutra

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DENEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A decisão que denega seguimento a agravo de instrumento revela a prática de ato jurisdicional, passível de modificação pela via processual, o que afasta a possibilidade do reexame correicional.

Trata-se de correição parcial apresentada por FMCR Terceirizações Ltda. (em Recuperação Judicial), com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Substituta, Sofia Lima Dutra, nos autos da reclamação trabalhista 0000015-07.2012.5.15.0001, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Campinas, onde a corrigente figura como reclamada.

Sustenta, em síntese, que interpôs recurso ordinário, ressaltando que não realizou o preparo por se achar em recuperação judicial.

Afirma que, em face de despacho que denegou seguimento ao recurso interposto, por deserto, apresentou agravo de instrumento, cujo processamento foi também denegado por idêntico fundamento.

Sustenta que tal decisão é tumultuária, abusiva e destituída de fundamentação, implicando equívoco procedimental e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

Requer a procedência da correição parcial e a cassação da decisão impugnada, com o conseqüente processamento do agravo de instrumento.

Juntou procuração (fl. 4-vº) e documento (fl. 5).

Relatados.

DECIDO

A correção parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, a questão central a ser dirimida diz respeito a decisão do Juízo corrigendo que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela corrigente, sob o fundamento de que o fato de a empresa estar sob o regime jurídico da recuperação judicial não afasta a necessidade do preparo recursal.

O ato impugnado tem natureza jurisdicional, concernente ao Juízo de admissibilidade do recurso, amparado pelo art. 765 da CLT, que confere ao Julgador amplo poder de direção do processo.

Nessa perspectiva, em sendo o ato impugnado de índole jurisdicional, passível de reexame pelos meios processuais adequados, a hipótese dos autos não se amolda àquelas previstas no art. 35 da citada norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correção parcial, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 19 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041353.0915.086445
